

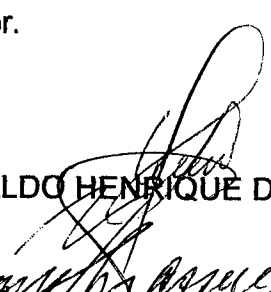
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

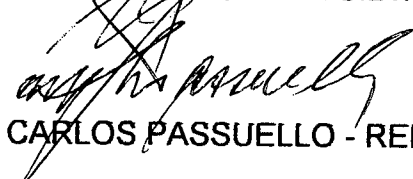
Processo n.º : 10845.001066/97-26  
Recurso n.º : 121.431  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1992 e 1993  
Recorrente : LEVYCAN CORRETORA DE CâMBIO E VALORES LTDA.  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/ SP  
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2000

**RESOLUÇÃO Nº 105-1.098**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
LEVYCAN CORRETORA DE CâMBIO E VALORES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos  
termos do voto do relator.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA  
MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA,  
MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE  
CASTRO e NILTON PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo n.º : 10845.001066/97-26

Resolução n.º : 105-1.098

Recurso n.º : 121.431

Recorrente : LEVYCAN CORRETORA DE CâMBIO E VALORES LTDA.

**RELATÓRIO**

LEVYCAN CORRETORA DE CâMBIO E VALORES LTDA., qualificada os autos, recorreu da decisão n.º 3.457/99 (fls. 381 a 394), que manteve parcialmente exigência relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro, de fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1992.

A decisão recorrida está assim ementada (fls. 381):

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano-calendário: 1992*

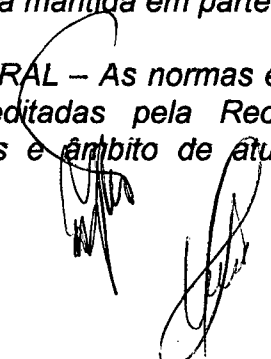
*Ementa: DESPESAS NÃO COMPROVADAS – Não comprovada a necessidade da despesa à atividade da empresa, nem a sua efetiva realização por meio de documentação hábil e idônea, cabe a sua glosa pela autoridade fiscal.*

*BRINDES – DEDUTIBILIDADE – São indedutíveis como despesas a título de brindes os gastos efetuados que não sejam de pequeno valor, caracterizando liberalidade.*

*BENS ATIVÁVEIS – Os gastos efetuados com a compra e instalação de divisórias e com a reforma ou reparo de bens devem ser lançados no ativo permanente para posterior depreciação, visto que sua vida útil ultrapassa um ano. Exonera-se, por erro de cálculo, parte da respectiva correção monetária.*

*DESPESAS DE SERVIÇOS – São dedutíveis as despesas efetuadas com serviços desde que discriminados e comprovados por meio de documentação hábil. Exigência mantida em parte.*

*NORMAS DO BANCO CENTRAL – As normas editadas pelo Banco Central não afastam as editadas pela Receita Federal, pois diferentes as suas finalidades e âmbito de atuação, devendo ser*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo n.º : 10845.001066/97-26

Resolução n.º : 105-1.098

*mantida a tributação sobre exclusões no LALUR de origem não justificada.*

*REFLEXOS – A procedência do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica implica manutenção da exigência fiscal dele decorrente.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE**

O relatório de fls. 382 e 383, bem resumiu as infrações apontadas no auto de infração, que transcrevo, na parte das situações sobre as quais a tributação foi mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau:

*“Conforme o Termo de Verificação e Constatação, de fls. 35 a 40, o contribuinte foi autuado em razão dos seguintes motivos:*

- 1) pagamento de honorários a terceiros sem a comprovação efetiva da realização dos serviços contratados;*
- 2) pagamentos de serviços temporários com documentação comprobatória inidônea por se tratar de notas fiscais de CGC que se encontrava extinto desde 27/09/89 (Sel Center Seleção e Negócios) ou suspenso a partir de 1991 (Sel Clar Serviços Temporários e Seltemp Serviços Temporários);*
- 3) não contabilização no ativo permanente de pagamentos efetuados para compra de divisórias e a mão de obra de sua montagem;*
- 4) não contabilização no ativo permanente de pagamento efetuado para estofamento de poltronas;*
- 5) omissão de receita de correção monetária decorrente da não contabilização dos bens acima referidos (itens 3 e 4) em conta do ativo;*
- 6) pagamentos efetuados por compras contabilizadas a débito de despesas com brindes sem o devido ajuste no lucro líquido do exercício;*
- 7) valores excluídos do lucro líquido apurado, nos ajustes mensais da demonstração do lucro real conforme DIRPJ/93, lançados no Livro de Apuração do Lucro Real, porém em valores globais, sem*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10845.001066/97-26  
Resolução n.º : 105-1.098

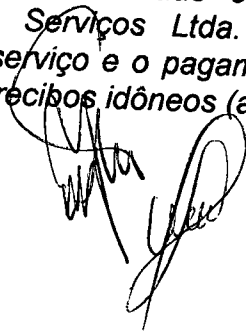
4

a identificação da origem, contrariando as determinações da IN n.º 28/78;

- 8) pagamento da nota fiscal n.º 026 de Luiz Reinaldo Martins, debitada indevidamente na conta de conservação de bens, tendo em vista a discriminação como serviços prestados de mão de obra sem qualquer indicação da natureza ou vinculação aos bens integrantes e exigidos à atividade operacional da empresa; (A tributação foi cancelada na decisão recorrida)
- 9) pagamentos de despesas de manutenção, conservação, consumo, licenciamento, seguro e conserto de avarias de veículos de propriedade dos sócios e de terceiro contratado como autônomo. O contribuinte foi, em vão, intimado a demonstrar o pagamento dos reembolsos destas despesas, com identificação dos beneficiários e quantificando os pagamentos efetuados a cada um, para a verificação dos valores que integrariam a remuneração dos sócios e do terceiro contratado. A não observância às prescrições legais sujeitaram o contribuinte ao pagamento do imposto na fonte sobre os valores apurados; (matéria incontroversa, pois não foi impugnada)
- 10) pagamentos de contraprestações de arrendamento mercantil de veículos utilizados por beneficiários não identificados, lançados a débito de despesas administrativas, em desacordo com o determinado pela Lei n.º 8.383/91, artigo 70. A utilização dos veículos também não foi vinculada às operações de requerente. (matéria incontroversa, pois não foi impugnada)

A fls. 384, a autoridade alinhou, também resumidamente, as alegações da recorrente, assim expressas:

- \*1) não houve omissão de receitas de correção monetária uma vez que não havia valores a serem alocados no ativo permanente;
- 2) houve um erro no cálculo feito pelo fiscal como demonstra em quadro anexo (em relação à omissão referida no item 1);
- 3) houve várias consultas verbais e duas escritas à Agropás Agropecuária Administração e Serviços Ltda. A documentação comprova a essencialidade do serviço e o pagamento foi suportado por Notas Fiscais de Serviços e recibos idôneos (assessoria jurídica);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10845.001066/97-26

Resolução n.º : 105-1.098

5

4) se o agente fiscal constatou em diligência, no ano de 1997, que a empresa responsável pela contratação de trabalhadores temporários não existia há cerca de 2 anos, isto significa que ela existia quando da contratação dos serviços. As empresas mencionadas pertencem ao grupo Setemp (fls. 185);

5) para demonstrar a efetividade dos serviços prestados, anexa uma amostra dos cartões de ponto e CTPS dos funcionários que na época prestaram serviços à impugnante e que posteriormente foram admitidos em caráter definitivo;

6) o valor gasto com os brindes representa menos de 1% das receitas obtidas no ano, incluindo brindes a funcionários e clientes;

7) as divisórias tinham sido adquiridas e instaladas anteriormente, sendo que o que ocorreu em 1991 foi apenas o seu remanejamento;

8) em relação ao item pagamento de reforma de estofamento o que está em questão é o equívoco do termo reforma constante das notas fiscais, quando o certo deveria ser reparo, o que levaria a apropriação na conta de despesas;

9) o pagamento efetuado ao Sr. Luiz Reinaldo Martins refere-se à mão-de-obra de pintura; (tributação cancelada pela decisão recorrida)

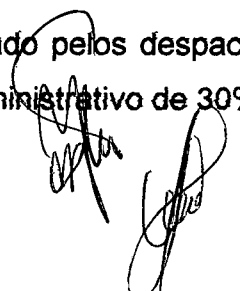
10) por ser empresa integrante do Sistema Financeiro Nacional está sujeita a procedimentos contábeis para atender a normatização baixada pelo Banco Central do Brasil, quanto à correção monetária, o que gerou divergências nas exclusões do Lalur;"

A decisão recorrida desonerou de tributação apenas dois valores, assim resumidos:

| Mês   | Infração                         | Valor        |
|-------|----------------------------------|--------------|
| 08/92 | Desp. Serviços                   | 2.300.000,00 |
| 08/92 | Correção Mon. Bens do Permanente | 360,00       |

Intimada da decisão monocrática em 01.12.99 (fls. 399), a empresa interpôs seu recurso voluntário em 28.12.99 (fls. 403), portanto, tempestivamente.

O seguimento ao recurso foi determinado pelos despachos de fls. 462 e 463, antecedidos pelas cópias de guias de depósito administrativo de 30% (fls. 460 e 461).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n.º : 10845.001066/97-26  
Resolução n.º : 105-1.098

Em 07.06.2000, a recorrente requereu a juntada de documentos, conforme protocolo da Secretaria desta Câmara, fato levado a conhecimento do Sr. Procurador, conforme Intimação do Sr. Presidente, cuja ciência se deu em 26.06.2000, sem sua manifestação sobre tal juntada. A juntada foi determinada por despacho do Sr. Presidente, em 14.06.2000, cujos documentos numerei de fls. 464 a 837.

Sem preliminares.

Assim se apresenta o recurso para julgamento.

É o relatório.



**VOTO**

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, devendo ser conhecido.

Sem preliminares, é de se passar à apreciação do mérito.

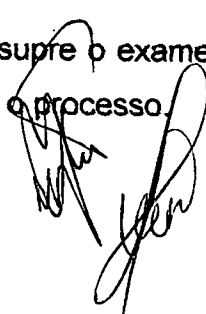
Merece menção, a juntada de documentos ao processo, efetuada pela recorrente, em 07.06.2000, de fls. 464 a 837, recepcionados pela Secretaria desta Câmara, conforme carimbo apostado na petição.

Na forma regimental, o Sr. Presidente procedeu intimação ao Sr. Procurador da Fazenda Nacional (fls. 837), da juntada. Intimado, o Sr. Procurador silenciou sobre a mesma, o que, no meu ver, corresponde à sua aceitação.

A juntada ao processo foi determinada por despacho do Sr. Presidente (fls. 464), cujos documentos me foram entregues e os numerei, como mencionado no Relatório. É regular tal juntada, pelo que dispõe o § 7º, art. 18 do Anexo II, da Portaria nº 55, de 16.03.1998, assim expresso:

*"§ 7º É facultado ao sujeito passivo e ao Procurador da Fazenda Nacional, enquanto o processo estiver com o Relator, mediante requerimento ao Presidente da Câmara, apresentar esclarecimentos ou documentos, hipótese em que será dada vista à parte contrária, e requerer diligência, que se deferida do resultado dar-se-á ciência às partes."* (destaquei)

O conhecimento dado ao Sr. Procurador supre o exame dos documentos juntados, pela Fazenda Nacional, estando aptos a integrar o processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10845.001066/97-26

Resolução n.º : 105-1.098

8

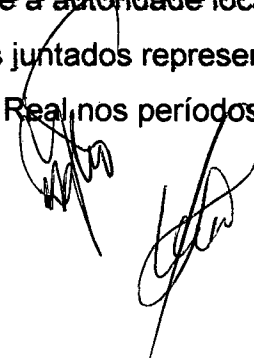
A maioria dos documentos juntados não é nova. Principalmente aqueles indicados após a capa ANEXO I, são documentos originais correspondentes a muitas cópias já inseridas no processo, se bem não tenha feito conferência folha a folha, me parece, servem para confirmar os documentos já existentes e enriquecer pela quantidade, propiciando melhor formação de convicção de julgar. Os demais, grampeados a folha indicativa de ANEXO II, servem para detalhar e demonstrar o que a recorrente afirmara anteriormente acerca de seus procedimentos relativos aos ajustes decorrentes de instruções do Banco Central, em combinação com as normas fiscais expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

Superada a fase de apreciação sobre a possibilidade de acolher os documentos juntados pela recorrente, concluo por sua aceitação e regular juntada, entendendo ser possível passar ao exame do mérito.

A despeito de superada a apreciação sobre a juntada dos documentos, é praxe nesta 5ª Câmara, sempre que isso ocorre, sem que os documentos tenham sido examinados pela autoridade recorrida, enviar o processo à repartição de origem para que a autoridade administrativa local possa deles tomar conhecimento e sobre eles se manifestar.

Ainda, é razoável que se promova verificação nos registros fiscais da recorrente sobre a exatidão dos valores constantes dos demonstrativos juntados acompanhando os documentos mencionados, já que não consta do processo o detalhamento dos valores componentes do cálculo do lucro real no período da exigência.

Assim, complementando o acolhimento dos documentos juntados, é de se converter o presente julgamento em diligência, para que a autoridade local mande verificar no estabelecimento da recorrente se os demonstrativos juntados representam de forma fiel o detalhamento contido no Livro de Apuração do Lucro Real nos períodos



correspondentes, bem como, se os demais documentos correspondem aos registros contábeis da recorrente.

Assim, no procedimento de diligência, deverá ser elaborado relatório circunstancial sobre os seguintes pontos, principalmente:

a) Se os documentos juntados ao ANEXO I correspondem aos valores constantes dos registros contábeis da recorrente; e,

b) Se os demonstrativos e relatórios juntados ao ANEXO II coincidem com o detalhamento contido no Livro de Apuração do Lucro Real elaborado pela recorrente, ou, se, mesmo com dificuldades de detalhamento, correspondem aos totais parciais de exclusões e adições.

No relatório circunstancial poderão ser expendidas considerações adicionais consideradas necessárias, tanto pela autoridade administrativa quanto pelo autor da diligência, dando conhecimento do teor do relatório à recorrente e lhe atribuindo prazo de trinta dias para, querendo, manifestar-se sobre o seu conteúdo.

Tudo isso, visando assegurar o duplo grau de jurisdição, permitindo à Fazenda como ao contribuinte a ampla defesa e o conhecimento de todos os atos processuais orientadores da busca da verdade material, consubstanciada na verificação inequívoca da ocorrência do fato gerador.



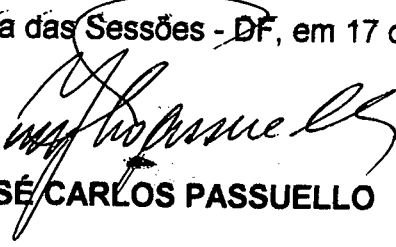
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

Processo n.º : 10845.001066/97-26  
Resolução n.º : 105-1:098

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso,  
convertendo-o em diligência, na forma do voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2000

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO

